

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2002
(PLS nº 290/01)
(Apensados os PL nº 7.010/02, nº 812/03 e nº 4.740/04)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VADINHO BAIÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.906/02, oriundo do Senado Federal, de número 290/01 na origem, dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo. Seu art. 1º preconiza que a profissão de Turismólogo será exercida: pelos diplomados em curso superior de Bacharelado em Turismo, ou em Hotelaria, ministrado por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo o território nacional; pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor; e por aqueles que, embora não diplomados nos termos acima, venham exercendo, até a data da publicação da Lei, as atividades de Turismólogo.

O art. 2º especifica, em 18 incisos, as atividades **específicas** (grifo nosso) do Turismólogo, incluindo o planejamento, a organização, a direção, o controle, a gerência e a operacionalização de instituições e de estabelecimentos ligados ao turismo e a atuação como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário. Por sua vez, o art. 3º determina que a profissão de Turismólogo será exercida na forma do contrato de trabalho,

regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou como atividade autônoma, conforme legislação vigente.

Já o art. 4º prevê que o exercício da profissão de Turismólogo requer registro em órgão federal competente, mediante apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos mencionados nos incisos I e II do art. 1º ou comprovação do exercício das atividades de Turismólogo, previsto no inciso III do mesmo dispositivo. Por fim, o art. 5º estipula que a comprovação do exercício da profissão de Turismólogo, de que trata o inciso III do art. 1º, far-se-á no prazo de 180 dias, a contar da publicação da Lei.

A justificação do projeto destaca a importância do turismo para a economia mundial e a brasileira. Neste sentido, ressalta o papel fundamental desempenhado pela presença especializada do bacharel em turismo e em hotelaria em um contexto em que a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência para crescer e disputar com outros mercados tradicionais. Lamenta que, apesar de o turismo representar um caminho promissor para o País, ainda não exista uma preocupação maior para com os profissionais que nele trabalham. Julga, assim, de extrema urgência a regulamentação do exercício da profissão de turismólogo, a fim de que esses profissionais possam atuar plenamente na área de sua especialização, com o merecido respeito e reconhecimento.

O Projeto de Lei nº 7.010/02, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho, estabelece a regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo. Seu art. 1º define turismólogo como aquele que é capaz de buscar novos empreendimentos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade, profissional com formação superior, capacitado a atuar no setor hoteleiro, extra-hoteleiro e áreas correlatas à hospitalidade, capaz de agregar valor aos produtos e serviços prestados pelas organizações do ramo de hospedagem.

Já o art. 2º especifica, em 17 alíneas, as atribuições do Turismólogo, em um rol semelhante ao da proposição principal. Por seu turno, o art. 3º, que trata das exigências legais para o exercício da profissão de Turismólogo, tem o *caput* idêntico ao art. 1º do projeto principal, enquanto o seu parágrafo único reproduz o texto do art. 5º do Projeto de Lei nº 6.906/02. Por fim, o art. 4º corresponde ao mesmo dispositivo da proposição principal.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o Turismólogo deve ser um profissional apto a atuar em um mercado altamente competitivo e em constante transformação. Ressalta que o mercado hoteleiro vem demandando profissionais qualificados e solidamente preparados. Lamenta que o Brasil ainda ocupe uma modesta posição na classificação da Organização Mundial do Turismo dos destinos mais procurados e julga ser de extrema urgência a regulamentação dos profissionais ligados ao turismo.

O Projeto de Lei nº 812/03, de autoria do nobre Deputado Marcelo Teixeira, regulamenta a profissão de Turismólogo. Seu art. 2º, que especifica aqueles a quem se permite o exercício da profissão, difere do correspondente dispositivo da proposição principal ao não incluir os diplomados em curso superior de Hotelaria e ao reduzir para 12 meses o prazo anterior à publicação da Lei aplicável aos que vinham exercendo as correspondentes atribuições. O art. 3º identifica, em 11 incisos, as atribuições próprias do Turismólogo, todas igualmente abrangidas pela proposição principal. Por fim, o art. 4º preconiza que o Turismólogo, para o exercício de sua profissão, deverá, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Turismo de sua respectiva região.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o setor de turismo tem apresentado os maiores índices de crescimento do mundo, fato que, segundo ele, é particularmente importante para o País, no momento em que se busca a geração de empregos e a captação de investimentos internacionais. Observa, no entanto, que um dos elementos necessários para colaborar com esse crescimento deve ser o aumento da qualificação dos profissionais do setor, exigência que, em suas palavras, provém não apenas do setor empresarial, mas também dos consumidores em geral. Neste contexto, destaca a preocupação dos cursos superiores de bacharelado em turismo em formar um profissional multidisciplinar, pronto para lidar com as mais variadas informações e para refletir permanentemente sobre os diversos problemas que envolvem a sua área de atuação. Menciona, por fim, que no ano de 2000 o Turismo já ocupava a nona colocação dentre as carreiras com maior número de cursos no País, todos eles devidamente regulamentados pelo Ministério da Educação desde 1971.

O Projeto de Lei nº 4.740/04, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, dispõe sobre a criação e regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo. Seu art. 1º acrescenta a categoria

profissional de Turismólogo ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho. O art. 3º, referente àqueles a quem se permite o exercício da profissão, reproduz o art. 1º da proposição principal, ao passo que o art. 4º, que especifica as atividades próprias do Turismólogo, é idêntico ao art. 2º daquele projeto. O art. 5º, por seu turno, apresenta a mesma redação do art. 3º da proposição principal. O art. 6º prevê que o exercício da profissão de turismólogo requer registro em órgão competente, que deverá ser formado através de reunião da associação representativa destes profissionais e de empresas do setor de Turismo, criada nos termos da Constituição, com personalidade jurídica própria, no prazo de 90 dias após a promulgação da Lei, mediante a apresentação dos mesmos documentos de que trata o art. 4º da proposição principal. Por fim, o art. 7º, idêntico ao art. 5º da proposição principal, determina o prazo de 180 dias, contados da publicação da Lei, para a comprovação do exercício da profissão de turismólogo.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que em um contexto em que a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência, a presença especializada do bacharel em turismo e em hotelaria é de fundamental importância. Após enumerar algumas das disciplinas constantes dos respectivos cursos e as áreas de especialização desses profissionais, o insigne Parlamentar lamenta que ainda não exista uma preocupação maior para com os profissionais que trabalham no turismo.

O Projeto de Lei nº 6.906/02 foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 03/06/02, tendo sido inicialmente distribuído, em 11/06/02, pela ordem, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Em 05/07/02, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 7.010/02. No primeiro daqueles Colegiados, foi designado Relator, em 30/10/02, o ínclito Deputado Arnaldo Faria de Sá. Em 13/05/03, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 812/03. Em 04/02/05, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 4.740/04. Em 28/06/05, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o Requerimento nº 2.997/05, do Presidente da Comissão de Turismo e Desporto, Deputado Antonio Cambraia, em que se solicitava a apreciação das proposições também por este Colegiado.

Em 28/06/05, então, os mencionados projetos foram redistribuídos, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania,

tramitando em regime de prioridade. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 10/03/06, recebemos, em 19/04/06, a honrosa incumbência de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/05/06.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A indústria do turismo é das mais pujantes em todo o mundo, tanto em termos de faturamento como de movimentação de pessoas e de geração de postos de trabalho. Não é por outro motivo que se diz que o turismo é, atualmente, o maior negócio do planeta.

No caso do Brasil, os números demonstram a relevância crescente do setor. De acordo com dados do Ministério do Turismo, o volume de divisas obtido com visitantes estrangeiros em 2005, correspondente a US\$ 3,9 bilhões, só foi superado pela exportação de minério de ferro, de soja em grão, de automóveis e de petróleo em bruto. O total de empregos formais no setor alcançou a casa do 1,825 milhão, ressaltando-se que, para cada posto de trabalho formal, pode-se contar com 1,7 outros postos informais. Em consonância com a meta governamental de ampliação do turismo interno e externo, prevê-se um montante de R\$ 3,4 bilhões de investimentos em hotelaria no País entre 2006 e 2008, correspondendo à construção de 23,5 mil unidades habitacionais em 134 novos empreendimentos.

Neste contexto, a atuação dos bacharéis em Turismo e em Hotelaria reveste-se de importância capital, dada a necessidade de competência em um mercado cada vez mais exigente. Com efeito, não se pode prescindir do concurso de profissionais especializados em um setor que, por todas as medidas, é estratégico para a economia nacional. Desta forma, somos plenamente favoráveis à idéia da regulamentação da profissão de Turismólogo,

como forma de valorização da atividade e, conseqüentemente, de fortalecimento da indústria turística brasileira.

Inobstante a oportunidade da iniciativa, julgamos que alguns poucos pontos merecem reparo na proposição principal. Uma questão crucial, a nosso ver, diz respeito à área de atuação do turismólogo. Como citado no Relatório, o art. 2º do projeto enumera, em dezoito incisos, as atividades **específicas** desses profissionais. Trata-se de conjunto extremamente amplo de atribuições, abrangendo praticamente todos os campos do setor turístico: desde o controle e gerência de instituições e estabelecimentos ligados ao turismo até a criação e implantação de roteiros e rotas turísticas, desde a pesquisa e divulgação de informações sobre a demanda turística até a organização de eventos de âmbito público e privado.

Percebe-se, assim, que rol tão amplo poderá servir como fonte de valorização da atividade, caso as atribuições conformem-se ao ambiente dinâmico e multidisciplinar típico de uma indústria moderna como a do turismo. Ao mesmo tempo, no entanto, a proposta de regulamentação poderá funcionar como elemento de desmoralização da profissão recém-nascida, caso ela seja encarada como mera reserva de mercado, algo impensável nos tempos atuais.

A nosso ver, a distinção entre um e outro enfoque reside, principalmente, na extensão que se disponha a dar ao termo “*específicas*”, constante do *caput* do mencionado art. 2º do Projeto de Lei nº 6.906/02. A este respeito, não nos parece interessante adotar a interpretação mais restritiva, aquela que identificaria referida atribuições como **privativas** de turismólogos.

De fato, como pretender que apenas esses profissionais tenham a permissão de “*planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo*” (inciso I), na medida em que não somente agências de viagem, mas também hotéis, empresas de aviação e locadoras de automóveis são, indubitavelmente, estabelecimentos ligados ao turismo? Ou, de outra parte, como pretender que somente turismólogos possam “*diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação*” (inciso IV)? Ou, de forma ainda mais clara, como pretender que apenas a turismólogos seja atribuída a faculdade de “*lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior*” (inciso XVII), mesmo que

observado o sentido que nos parece mais natural, de estabelecimentos de ensino de Turismo, de nível técnico ou superior?

Assim, inclinamo-nos pela interpretação mais aconselhável, qual seja, a de que as atribuições do Turismólogo, nos termos do art. 2º da proposição principal, não lhe sejam exclusivas, mas, sim, concorrentes com as de outros profissionais igualmente capacitados para atuar no setor turístico, como administradores, historiadores, arquitetos e economistas, dentre outros. Sabemos, porém, que textos legais devem, tanto quanto possível, ser escoimados de termos cuja aplicação fique sujeita a exercícios subjetivos de interpretação, especialmente em situações, como esta, em que tais termos são cruciais para a eficácia e o escopo da lei.

Nestas condições, tomamos a liberdade de oferecer uma emenda ao texto do PL nº 6.906/02, de modo a suprimir a palavra “específicas” do *caput* do seu art. 2º. Acreditamos que, desta forma, não remanescerão dúvidas quanto à intenção do Legislativo de prover um marco legal sério e responsável para a profissão de Turismólogo, à altura das suas elevadas responsabilidades econômicas e sociais.

Concordamos, também, com a manifestação do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá em parecer de sua lavra não apreciado pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, em razão da redistribuição da matéria. Argumentou o ínclito Parlamentar que a redação proposta para o art. 3º restringe o campo de atuação dos profissionais da área de turismo, já que a aplicação deste dispositivo impossibilitaria sua contratação como servidor público. Estamos cientes, no entanto, de que o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados veda nossa interferência neste ponto. Não temos dúvidas, porém, de que este aspecto será novamente objeto de atenção por parte daquele augusto Colegiado, quando de sua sempre oportuna e tempestiva manifestação.

Ademais, como a leitura do Relatório deverá ter ressaltado, as proposições apensadas são essencialmente idênticas à principal, razão pela qual consideramo-las prejudicadas. Desta forma, somos levados a votar pela sua rejeição, malgrado a nobre intenção de seus ilustres Autores.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.906, de 2002, com a Emenda de nossa autoria, em**

anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.010, de 2002, nº 812, de 2003, e nº 4.740, de 2004.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2006.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2002
(PLS nº 290/01)
(Apensados os PL nº 7.010/02, nº 812/03 e nº 4.740/04)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo.

EMENDA

Suprima-se o termo “específicas” do *caput* do art. 2º

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2006.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator